

PARECER JURÍDICO

**EMENTA ASSUNTO: DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
PROGRAMA DE TURISMO. SENAC. LEI
14.133/21. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

O presente parecer trata da contratação de empresa especializada para elaborar e implementar a política de turismo por meio da instituição de um modelo de gestão alinhado ao "programa del turismo", capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir a continuidade dos projetos de interesse da comunidade, contribuindo para uma melhor qualidade de vida no município, atendendo às necessidades da secretaria de turismo e cultura do município.

Eis, em síntese, o breve relatório, passo a análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação

A *priori*, deve-se observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal preconiza que ressalvados os casos especificados na legislação, as compras e contratações públicas deverão ser precedidas de licitação pública.

Nesse ínterim, a Lei 14.133/21 prevê os casos em que é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, das quais incluem os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, por profissionais de notória especialização. Observa-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Com o objetivo de definir o termo "notória especialização" e, assim, conferir maior segurança jurídica e previsibilidade na interpretação da norma em questão, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece a seguinte conceituação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A interpretação da norma deixa claro que a "notória especialização" pode ser identificada por diversos elementos, como desempenho comprovado, estrutura organizacional, recursos adequados e experiências anteriores, evidenciando a capacidade efetiva do profissional ou empresa para atender plenamente ao objeto contratual.

No caso dos serviços contratado, as atividades envolvem competências técnicas e especializadas de natureza predominantemente intelectual, como a aprimoração do modelo de gestão de turismo e governança, fornecimento de capacitação técnica e gerencial para os atores do turismo de Tamandaré, criar ambiente favorável para atração de investimentos, aperfeiçoar a estrutura e funcionamento do conselho do turismo, e criar plataformas de diálogo entre o poder público, a iniciativa privada e a comunidade organizada.

Diferentemente do que previa o art. 25, inciso II, da extinta Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 eliminou a exigência de singularidade do objeto para justificar a inexigibilidade de licitação. O novo regime normativo prioriza a comprovação da notória especialização do prestador como critério suficiente para viabilizar a contratação direta.

A nova legislação trouxe avanços significativos ao reformular a norma anterior, incorporando princípios como segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. Novos procedimentos foram introduzidos, enquanto alguns antigos foram eliminados, com o intuito de simplificar e tornar mais ágeis os processos licitatórios, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei 14.133/21 retirou a exigência de comprovação da singularidade do serviço como requisito para a contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Isso reflete a intenção do legislador de alinhar a norma às demandas contemporâneas das contratações públicas. Atualmente, não é mais necessário demonstrar a singularidade, uma obrigação que foi suprimida pela nova legislação.

Para comprovar a aptidão do contratado, basta demonstrar que o serviço técnico e especializado, de predominante caráter intelectual, é realizado por um prestador com notória especialização, atendendo assim ao objetivo de qualificação para a contratação.

b) Da notória especialização

Sob essa perspectiva, ao submeter esta análise à Assessoria Jurídica, foi indicada e solicitada a autorização para a abertura de processo administrativo com o objetivo de contratar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, entidade integrante do Sistema S, cuja atuação é amplamente reconhecida no âmbito da capacitação técnica e do fomento à qualificação profissional. Trata-se de instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que presta relevante serviço de interesse público, com notória especialização na oferta de programas de formação e desenvolvimento voltados a setores estratégicos da economia, especialmente o comércio de bens, serviços e turismo.

Conforme disposto no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, é possível a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que realizados por profissionais ou empresas com notória especialização. O §3º do mesmo artigo define como notória especialização aquela que se evidencia pelo conceito no campo de atuação, comprovado por desempenho anterior, estrutura organizacional, equipe técnica qualificada e outros requisitos relacionados às atividades desempenhadas.

No caso em exame, a contratação visa à execução de ações estratégicas para o fortalecimento da governança do turismo local, incluindo o aperfeiçoamento do modelo de gestão, capacitação técnica e gerencial dos atores locais, criação de ambiente propício à atração de investimentos e fortalecimento do diálogo institucional. Todas essas atividades estão diretamente alinhadas à expertise do SENAC, entidade que possui infraestrutura robusta, equipe altamente capacitada e comprovada experiência no desenvolvimento de projetos semelhantes em todo o território nacional.

A reconhecida atuação do SENAC na área de turismo e capacitação confere-lhe credibilidade e competência técnica para atender de forma plena às necessidades do Município de Tamandaré/PE. Dessa forma, a contratação direta da entidade está plenamente justificada, tendo em vista a inviabilidade de competição para serviços com esse nível de especialização, e a dispensa do requisito de singularidade do objeto, conforme os parâmetros legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, para a prestação de serviços de assessoria contábil e consultoria técnica, a fim de atender às necessidades do Município de Tamandaré/PE.

Salvo Melhor Juízo,
é o Parecer, não vinculante.

Tamandaré, 03 de julho de 2025

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE Nº 23.610